



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

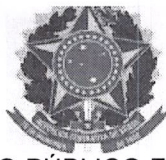
Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **074/2023**
Processo: **1157107/2022**
Interessado: **AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 028/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de serviço de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; considerando que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração em 27/05/2022, através da ART PB20220463188; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977. Relatório: O presente processo, nº 1157107/2022, trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ: (07.833.708/0001-72), devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Serviço de Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres, por este CREA-PB, pelo Auto de Infração 500025793/2022, lavrado em 25.5.2022. Análise: CONSIDERANDO que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/1977, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que foi concedido um prazo de dez dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/5/2022; CONSIDERANDO a Resolução 1.008/2004-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 2/6/2022 o(a) autuado(a) apresentou Defesa escrita à Câmara Especializada no prazo; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/5/2022 pela ART PB20220451596, Guia 3659118; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004 à CEAG, e pela Decisão nº 28/2022, a mesma decidiu pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe com a aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado, conforme estabelecido pela alínea "d" do artigo 73 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que finalmente, em 12.9.2022 foi anexado a este processo recurso do profissional ao Plenário deste Conselho, no qual foi passada a solicitação da transformação da penalidade imposta para 'ADVERTÊNCIA', sob a alegação de que a falta não seria classificada como grave. Fundamentação: Lei nº 6.496/1977; Resolução 1.008/2004-CONFEA; Lei 5.194/1966; Parecer da ATEC ao Plenário, de 1/2/2023; Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB), n. 392/2022. Voto: Após análise dos documentos apensados ao presente processo, voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto e Infração no seu patamar **MÍNIMO**. Esse é o nosso Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". DECIDIU aprovar por

48.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-